



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº
1.372.432 - MS (2012/0248057-4) (f)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : J C F - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : M A F - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO VALENTIM CIESLAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : M M Z
ADVOGADO : IBRAHIM AYACH NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A teor do art. 557, § 1º, do CPC c/c 258, *caput*, do RISTJ, é incabível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado.

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão.

Brasília (DF), 13 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº
1.372.432 - MS (2012/0248057-4) (f)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : J C F - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : M A F - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO VALENTIM CIESLAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : M M Z
ADVOGADO : IBRAHIM AYACH NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental no agravo regimental nos embargos de declaração nos embargos de divergência em agravo interposto por J. C. F. – ESPÓLIO e OUTROS contra acórdão de minha relatoria assim ementado (fl. 341):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embora tenham sido autuados como embargos de divergência, a parte opôs embargos infringentes a acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que julgou agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.

2. "Configura-se erro grosseiro a interposição de recurso de embargos infringentes em vez de embargos de divergência" (AgRg nos EDcl nos EInf no REsp 624.813/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 24/4/13).

3. Agravo regimental não provido.

A parte agravante sustenta, em resumo, que, "apesar do 'erro grosseiro' que se referiu, Vossa Excelência, não trouxe nenhum prejuízo ou dificultou o entendimento por parte daqueles que julgam, no entanto a recorrente quer pelas vias legais ver seu agravo de instrumento admitido para julgar o Recurso Especial" (fl. 348).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº
1.372.432 - MS (2012/0248057-4) (f)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A teor do art. 557, § 1º, do CPC c/c 258, *caput*, do RISTJ, é incabível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado.
2. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Insurge-se a parte agravante, via agravo regimental, contra os fundamentos de acórdão da Corte Especial que, à unanimidade, manteve anterior decisão monocrática de minha relatoria que negara seguimento aos embargos infringentes, por manifestamente inadmissíveis, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não se admitir a interposição de regimental contra decisão colegiada proferida por um de seus órgãos fracionários. Para ilustrar, precedente da **Corte Especial**:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. IMPROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

É incabível agravo regimental contra decisão colegiada, nos termos dos artigos 258 e 259 do RISTJ.

Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal quando se trata de erro grosseiro. Precedentes.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no AgRg no ARE no RE no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.249.838/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 1º/2/13)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0248057-4

**AgRg no AgRg nos EDcl nos
EAg 1.372.432 / MS**

Números Origem: 20100006979000102 201002240200

EM MESA

JULGADO: 13/03/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : J C F - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : M A F - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO VALENTIM CIESLAK E OUTRO(S)
EMBARGADO : M M Z
ADVOGADO : IBRAHIM AYACH NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C F - ESPÓLIO E OUTROS
REPR. POR : M A F - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ROBERTO VALENTIM CIESLAK E OUTRO(S)
AGRAVADO : M M Z
ADVOGADO : IBRAHIM AYACH NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Francisco Falcão.